

## A democratização do Ministério Público como desafio paradigmático

Márcio Soares Berclaz<sup>1</sup>  
Juliano Rodriguez Torres<sup>2</sup>

O Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição da República de 1988, foi incumbido da tarefa de defender o regime democrático. “Como cumprir” essa complexa tarefa, além de ser uma pergunta forte, não é uma questão de fácil (nem pode ser de fraca) resposta - seja porque se trata de uma instituição ontologicamente burocrática, cujos membros têm de ser recrutados na regular via do concurso público<sup>3</sup> por mérito individual (e não pelo voto), seja porque a instituição, inclusive no seu delineamento constitucional, exerce parcela da soberania estatal desde a sociedade civil tendo como fundamento o exercício de uma razão jurídica (que muitas vezes precisa ser contramajoritária e, portanto, independente da vontade política da maioria ou da opinião pública), seja porque a democracia, no novelo da linguagem, é um termo polissêmico, um significante que pode portar muitos e diversos significados.

Não se refuta a importância do recrutamento predominante de membros e servidores via concurso público de modo correspondente com os critérios republicanos compatíveis com a exigência constitucional prevista no artigo 37, II, da Constituição, para boa parte do serviço público. De outro lado, isso não afasta o reconhecimento de que o Ministério Público, assim como as demais instituições do sistema de Justiça – incluindo o Poder Judiciário e mesmo a Defensoria Pública - apresenta um grande déficit democrático na sua composição e funcionamento, não apenas do ponto de vista interno (de seus membros e demais servidores), mas também do ponto de vista externo (de sua relação com a sociedade civil e, porque não dizer, com os seus movimentos sociais populares<sup>4</sup>), o que gera estranhamento e pode ser interpretado como uma grande incoerência diante do discurso retórico da própria instituição, em especial diante da perspectiva de uma concepção ampliada do Estado<sup>5</sup>, na qual se exige integração e articulação entre a sociedade política e a sociedade civil.

---

1 Promotor de Justiça desde 2004 no Ministério Público do Paraná. Doutorando em direito das relações sociais (UFPR), Mestre em Direito do Estado (UFPR) e Promotor de Justiça desde 2004. Membro do Grupo Nacional de Membros do Ministério Público e do Coletivo Ministério Público Transformador. Membro do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL) da UFPR; Membro do Núcleo de Constitucionalismo e Democracia da UFPR. Email: [marcioberclaz@gmail.com](mailto:marcioberclaz@gmail.com)

2 Assessor de Promotoria desde 2014 no Ministério Público do Paraná. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Membro do Núcleo de Pesquisa História, Direito e Subjetividade da UFPR. Email: [julianotorres.br@gmail.com](mailto:julianotorres.br@gmail.com)

3 Processo de seleção não raras vezes permeados de problemas que vão das características do edital a falta de critério adequado para composição de bancas examinadoras, situação agravada por programas de acompanhamento no estágio probatório e formação continuada muitas vezes dissociados de uma perspectiva crítica aderente à realidade social.

4 Opta-se aqui por um conceito mais essencialista e restrito dos movimentos sociais populares a partir da compreensão de que o elemento "popular", na perspectiva do bloco histórico dos oprimidos, restringe o acesso do campo desses novos sujeitos coletivos ao preenchimento de certos requisitos ético-políticos desde a práxis junto à comunidade, à existência de uma bandeira de luta vinculada à causa popular de natureza transformadora e democrática, etc.

5 GRAMSCI, 2011, p. 74: " 'Estado' significa, em especial, direção consciente das grandes multidões nacionais; é necessário, portanto, um 'contato' sentimental e ideológico com essas multidões e, em certa medida, simpatia e compreensão de suas necessidades e exigências".

Assim, desde uma necessária autocrítica, a instituição Ministério Público, ao mesmo tempo em que se apresenta publicamente, muitas vezes, como “representante” da sociedade, a essa mesma sociedade se mostra um tanto quanto fechada e hermética. Quais são, afinal, os espaços institucionais nos quais o povo pode participar e decidir sobre as questões afetas ao papel constitucional do Ministério Público?

A instituição Ministério Público, como parte integrante do sistema de justiça, em todas as suas funcionalidades, precisa dispor de exemplaridade democrática, vale dizer, precisa contemplar todos os modelos normativos de democracia (a representação, a participação<sup>6</sup>, a deliberação<sup>7</sup> e a radicalidade).

Se, na melhor previsão constitucional, como deve ocorrer com todo e qualquer instituição que representa parcela de soberania estatal, o Ministério Público pertence ao “povo”, e não apenas ao corporativismo de seus integrantes (membros e servidores), é importante que a população – interessada porque afetada pelas decisões e ações estatais, e pelo conjunto das relações sociais de poder – tenha condições de conhecer e de algum modo participar da construção da política institucional do Ministério Público, e do planejamento das suas ações, dentro dos marcos constitucionais, o que deveria incluir diversas possibilidades, dentre as quais escolha da chefia institucional e assento nos órgãos colegiados, para ficar em dois didáticos e significativos exemplos.

Nesse sentido, uma via possível para a concretização do papel atribuído ao Ministério Público pela Constituição é a proposição de alternativas para que a instituição adote novas práticas debatidas pela teoria constitucional e pela filosofia política contemporâneas – e levando em consideração, inclusive, o papel exercido pelos movimentos sociais e populares na invenção e instituição de novos direitos.

Evidentemente, quando se fala, aqui, em democracia, o que se defende não é uma “ditadura da maioria” em que a vontade majoritária – expressa de forma direta ou indireta – esteja autorizada a suplantar a razão jurídica fundada nos valores constitucionais de liberdade, justiça, dignidade e respeito aos indivíduos em sua autonomia e integridade. Compreende-se, aqui, a democracia como resultado da conjugação complexa e adequadamente equilibrada entre direitos fundamentais e soberania popular, ou seja, como democracia constitucional<sup>8</sup>. Não se

---

6 De acordo com Pietro Costa, a “‘democracia participativa’ pretende ser uma tentativa de reação às promessas não mantidas da democracia representativa; uma tentativa capaz de restituir aos sujeitos uma iniciativa política e uma influência no processo de decisão que parecem hoje comprometidos pelo formalismo do sistema representativo e pelo elitismo dos partidos”(COSTA, Pietro. Poucos, muitos, todos: lições de uma história da democracia. Curitiba: Editora UFPR, 2012, p. 300). Essa tentativa encontra um precedente imediato, segundo o autor, na onda “participativa” dos anos sessenta-setenta, em que “a democracia é concebida como uma instância não mais somente ou primariamente referível ao processo da decisão política: são principalmente os mais diversos setores da vida social que devem ser repensados à luz de uma democracia ‘levada a sério’ A democracia ‘real’(contraposta ao formalismo da democracia representativa) deve coincidir com a reapropriação do poder de falar e de decidir por parte dos sujeitos concretamente operantes na sociedade: nas empresas, na escola, na administração pública, nas mais diversas instituições”(Idem, *Ibidem*, p. 300-301). Trata-se, portanto, de uma tentativa de superação do mecanismo da representação, que faz “tendencialmente coincidir a participação política dos sujeitos com o momento eleitoral”(Id., *Ibid.*, p. 300).

7 Ainda segundo Pietro Costa, é “no processo decisional que a democracia participativa pretende inserir-se. O objetivo é superar, ou atenuar, o ‘pecado original’ do esquema representativo, a fratura por ele introduzida entre os ‘muitos’ que nomeiam e os ‘poucos’ que decidem. Existe, porém, um outro aspecto da democracia que foi focado, nas últimas duas décadas, no debate filosófico-político, sobretudo o anglo-saxão: o momento da discussão, do livre e informado confronto das opiniões; um confronto que, se nas sedes deputadas precede e prepara a decisão que a elas compete, desenvolve-se, mesmo externamente a uma tarefa decisional, em toda a esfera pública, tornando-se uma das marcas distintivas características da democracia. Nesta chave de leitura fala-se de *deliberative democracy*: onde a expressão ‘deliberative’ é semanticamente contígua ao substantivo ‘deliberation’ que significa algo próximo a uma ‘longa e cuidadosa discussão’ sem referência ao momento da decisão (enquanto em italiano e em outras línguas neolatinas ‘deliberação’ é sinônimo de ‘decisão’”(COSTA, Pietro. Poucos, muitos, todos: lições de uma história da democracia. Curitiba: Editora UFPR, 2012, p. 306).

8 Não se trata de uma “equação” simples, certamente, mas de uma para a qual o constitucionalismo dispõe, ao menos, de uma solução provisória: Pietro Costa observa que a tensão entre poder e direito, ou entre *voluntas* e *ratio*, atravessa toda cultura político-jurídica ocidental, sendo que a exigência de dosá-los “traduz-se em discursos, teorias, símbolos de legitimação, institutos jurídicos profundamente diversos, de acordo com contextos histórico-sociais, das formas culturais neles dominantes, dos interesses em jogo, dos conflitos em curso” a solução dada ao problema pelo constitucionalismo do segundo pós-guerra, profundamente enraizada nos projetos antitotalitários e na recusa das experiências fascistas, é a de uma cultura político-jurídica em que domina “a convicção de que democracia e direitos são conceitos necessariamente complementares: contra o aniquilamento totalitário da autonomia individual a base do ordenamento se torna a pessoa, tida

trata de atender ao “clamor popular” para legitimar a atuação ministerial em sentido punitivo – como querem certas tendências demagógicas, alimentadas pelo sensacionalismo de “formadores de opinião” irresponsáveis - e tampouco de “relativizar”, menoscabar ou aviltar as garantias constitucionais com as quais todos os cidadãos devem sempre e necessariamente contar em face da repressão estatal. Ao contrário, o que se pretende aqui é potencializar o desenvolvimento de outras formas de resposta às demandas da sociedade, que, diferentemente da simples e usual responsabilização posterior dos “culpados” por eventuais práticas ilícitas, permitam à instituição atuar preventivamente sobre as causas e condicionantes das violações de direitos fundamentais e cobrar providências diante das omissões do Estado na proteção e promoção desses direitos.

A democratização que a instituição precisa parece ser uma necessidade mais premente no plano institucional e administrativo do que propriamente no desempenho das atividades finalísticas, embora a estas também possa ser relacionada.

Nesse sentido, cabe não apenas rediscutir a representatividade na composição da chefia e dos órgãos colegiados da instituição (notadamente, no Conselho Superior do Ministério Público, Colégio de Procuradores e Ouvidoria) mas também debater as possibilidades de abertura de espaços democráticos de diálogo, interlocução e participação<sup>9</sup> que tornem a instituição ministerial mais permeável ao “povo”.

Para tanto, é preciso pensar na abertura político-institucional do Ministério Público à “sociedade civil” na aproximação necessária entre a instituição e outros atores sociais interessados nos processos de conscientização, educação popular, implementação e efetivação de direitos, tais como organizações não-governamentais, sindicatos, associações, observatórios sociais, defensores de direitos humanos e, em especial, os movimentos sociais e populares. A interlocução com essas mobilizações permite uma melhor percepção dos problemas públicos e também da pluralidade de pontos de vista sobre eles, bem como da complexidade dos interesses presentes em seu entorno.

Mais do que isso, a instituição também pode e deve se acercar dos espaços de produção de saberes, debates e intervenções qualificadas sobre os problemas sociais relacionados ao seu âmbito de atuação, tais como centros de pesquisa, projetos de extensão universitária, conselhos profissionais e fóruns de discussão da sociedade civil.

---

como o centro de imputação de uma multiplicidade de direitos diversos. A democracia que se quer instaurar não deseja ser um simples retorno ao parlamentarismo oitocentista, com algumas ‘correções’ devidas à introdução do sufrágio universal (masculino e feminino). Ela será muito mais a forma política de uma ordem centrada sobre a pessoa e sustentada pela convicção de que apenas a atribuição a todos os cidadãos de iguais direitos permite a eles uma completa realização humana”(COSTA, Pietro. Soberania, representação e democracia: ensaios de história do Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.pp. 236-255).

<sup>9</sup> A importância de um debate como esse pode ser percebida a partir do reconhecimento de que as instituições públicas precisam responder aos desafios contemporaneamente colocados à legitimidade das soluções jurídicas, os quais exigem que o Estado seja (re)pensado no contexto de um novo paradigma jurídico, sobretudo diante do que Hespanha refere como um “deslizamento sensível da concepção de democracia” que “deixou de se satisfazer apenas com o cumprimento dos requisitos tradicionais da democracia representativa clássica – liberdades, sistema eleitoral inclusivo, processos parlamentares regulados de criação do direito, sujeição à lei de toda actividade do Estado. Passando a exigir mais coisas e coisas mais decisivas”(HESPANHA, Antonio Manuel António Manuel. Leis bem feitas e leis boas. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 2 [2013], nº 1, p. 619-642), o que, diante de um direito premido entre o desajustamento do direito estatal à realidade social e normativa atual, por um lado, e o risco de abandono da legitimidade democrática do direito pelo tipo de regulamentação “que tende a predominar numa sociedade desigual e sujeita à manipulação por parte dos poderes hegemônicos” sugere a necessidade de “um aprofundamento da democracia, tanto no plano estadual, como em planos extra-estaduais, pela promoção da participação na regulação de múltiplas entidades representativas, nelas incluindo o próprio Estado democrático, ele mesmo reformatado no sentido de assegurar uma participação cidadã mais ampla e profunda”(HESPANHA, António Manuel. Irá a Legitimação Democrática do Direito desaparecer do Modelo do Estado Constitucional?. *Iusgentium*, v.12, n.6 - jul/dez. 2015, pp. 4-53). Sobre os possíveis méritos (mas também a não-inevitabilidade) de um possível novo paradigma baseado nessa premissa, o mesmo autor lembra que “todos os grandes modelos jurídicos dependem de opções, dirigidas mais ou menos indiretamente por interesses de vária ordem, afinal tão arbitrários como as opções de um parlamento ou de um legislador. Porém, esta arbitrariedade pode ser parcialmente reduzida, tanto pela discussão bem organizada (igualitária, participada, transparente, com regras), como pela adoção de formas muito participadas e inclusivas de tomar decisões normativas”(Idem, *Ibidem*). Ressalva, porém, que “mesmo esta discussão só muito dificilmente (quase nunca; sejamos claros, nunca ...) escapar a preconceitos ou ao peso esmagador do senso comum ou da pura e simples manipulação mediática”(Id., *Ibid.*), o que também sugere alguma cautela.

Nutrir-se dos conteúdos produzidos nesses espaços possibilita uma intervenção jurídica mais qualificada e menos simplista sobre os problemas públicos.

Em verdade, entende-se que ambos os eixos propostos de contato com a sociedade permitiriam uma atuação ministerial mais informada e constitucionalmente adequada, tanto nas áreas em que ela é mais visível – como na atuação como titular da ação penal e na proteção do patrimônio público – quanto naquelas ainda incipientes, tais como a proteção dos direitos das minorias, na defesa da educação, do urbanismo ou do (efetivo) controle externo da atividade policial (hoje praticamente inexistente), etc.

Para além do já exposto, de modo coerente ao que ora se sustenta, como prova de disposição da instituição para tal abertura, propõe-se que a Ouvidoria do Ministério Público, como canal de interlocução com a sociedade, seja ocupada por membro externo à instituição, com mandato fixo e possibilidade de recondução, tal como ocorre, exemplarmente, em algumas Defensorias Públicas.

Mais do que isso, outras possibilidades de participação da sociedade civil na estrutura institucional do Ministério Público podem ser cogitadas e debatidas, para o que se pode aprender com a experiência dos conselhos sociais relacionados ao controle, elaboração e monitoramento de políticas públicas, instituídos pela legislação federal para o desenvolvimento das políticas nacionais preconizadas pela Constituição da República de 1988. Por que não a criação de colegiados compostos de membros da carreira do Ministério Público e de representantes da sociedade para acompanhamento, monitoramento e planejamento das ações institucionais, especialmente para a decisão de questões relevantes no plano administrativo (tais como a criação de órgãos de execução, orçamento, política de atuação e planejamento, prioridades no provimento de recursos humanos, etc)?

Outra proposta, sem prejuízo de maior integração institucional do Ministério Público com a Defensoria Pública – que deve ser levada a cabo urgentemente, em nome dos interesses públicos primários a que deve atender o sistema de justiça -, é a de uma aproximação institucional do Ministério Público com as redes de Assessoria Jurídica Popular<sup>10</sup> e com grupos e coletivos autônomos de Advocacia Popular, e também com as Clínicas de Direitos, Serviços de Assessoria Jurídica Popular, Escritórios-Modelo de Universidades Públicas e Projetos de Extensão Universitária ligados à proteção de direitos coletivos e individuais indisponíveis. Afinal, tais atores estão constantemente em contato direto com a população mais vulnerável e marginalizada, que tem seus direitos sistematicamente negados. Por essa razão, é este o tipo de advocacia mais relevante para permitir a reflexão e a ressignificação do agir ministerial no cumprimento de sua missão constitucional.

Sem prejuízo dos debates e propostas apresentados, cabe também ao Ministério Público discutir a sua democracia interna, o que pode passar pela revisão do processo de escolha da Chefia do Ministério Público, que hoje ocorre por uma eleição interna que empresta capacidade eleitoral ativa apenas a seus membros (e não a reconhece sequer aos seus servidores, que também constroem diariamente a atuação institucional), não conferindo qualquer espaço de participação à sociedade civil, tema que precisa ser amplamente debatido (inclusive pelos movimentos sociais e populares), buscando-se maior permeabilidade da instituição às demandas legítimas da população, principal destinatária da atuação constitucional do Ministério Público. Se a instituição não tiver a sabedoria de abrir este caminho por dentro, é bem possível que esta medida seja imposta por outros meios, via pressão ou mobilização popular, tão logo haja maior preocupação da população com a representatividade e responsividade não apenas dos representantes eleitos e temporários do Executivo e Legislativo, mas também com os membros das carreiras do denominado sistema institucional de justiça.

---

<sup>10</sup> RIBAS, 2015, p. 197: "Pelos depoimentos percebe-se que a assessoria jurídica popular articula-se com os movimentos populares de maneira educativa e orgânica. A luta pelos camponeses pela terra com ocupações no Brasil esteve acompanhada desde o início por advogados. Mesmo que não houvesse uma entidade que os reunisse, havia articulação a partir de partidos e organizações religiosas, por exemplo. As entidades e redes de advocacia surgiram como consequência de muitas articulações anteriores, que precisam ser melhor compreendidas. Constata-se ainda que os movimentos sociais instauram na política brasileira uma nova relação de contestação e integração da sociedade civil com o Estado".

Em tempos de crise e crítica do Estado e de suas instituições (e via de consequência de debate sobre o caráter transformador ou reacionário do direito), as instituições do sistema de justiça, dentre as quais o Ministério Público, estão obrigadas, queiram ou não, a repensar sua estrutura e atuação na perspectiva de uma democracia substancial, sob pena de ver esvaziada a sua legitimidade enfraquecida gradualmente, com risco de perda da credibilidade de que ostenta junto à população - ou, ao menos, da parcela suficientemente intelectualizada, crítica e “esclarecida” da sociedade que, independentemente da cobertura oportunista exageradamente laudatória (ou parcialmente destrutiva) dada à instituição por certos meios de comunicação social, consegue desenvolver alguma consciência e clareza sobre suas virtudes e vícios.

O Ministério Público, como instituição do sistema de justiça, longe de se bastar por si, precisa de permanente atualização e de um esforço de “tradução” das demandas mais relevantes da sociedade, tomando em consideração, inclusive, as reivindicações e críticas de que são portadores os movimentos sociais e populares.

Afinal, esses movimentos expressam as necessidades do povo, categorias não raras vezes negligenciadas pela gestão administrativa e pela atuação cotidiana extrajudicial e judicial das instituições do sistema de justiça, constatação crítica que exige a instauração de um debate sobre a atuação do próprio Ministério Público como instituição<sup>11</sup>.

Antes de restar apegado a uma lógica moderna, colonial e capitalista que conspira para a acumulação de prerrogativas e para uma concepção fechada e fetichista da instituição, não raro utilizadas para a conservação de um estado predominante de injustiça, como ocorre no Brasil e na América Latina, a busca de um Ministério Público mais “popular” e menos elitizado, mais coerente e substancialmente democrático, preocupado não apenas com a regulação, mas com a libertação e com as necessidades do povo, primeiro e último detentor do “poder em si” (*potentia*<sup>12</sup>), é que pode mostrar que a instituição está presente e operando conforme a Constituição<sup>13</sup>.

Por incrível que pareça, inserir o Ministério Público em um contexto de democracia ampliada e de alta intensidade<sup>14</sup>, “desde baixo” – mesmo quando se trata de uma instituição que sequer possui suficiente democracia representativa na escolha da sua chefia institucional ou na composição dos seus principais órgãos

---

<sup>11</sup> Constrastadamente, cabe destacar que, como observa Antônio Manuel Hespanha, o constitucionalismo brasileiro já desenvolveu “uma série de instrumentos dogmáticos que fomentam a irradiação do ‘núcleo ideológico’ da Constituição, como Carta Magna da cidadania” inclusive “exigindo que o âmbito dos direitos constitucionais inclua a disponibilização dos meios processuais para os usar, com generalidade e igualdade, o que inclui a preocupação com o acesso à justiça, mas também com a tutela da efetividade das políticas sociais do Estado por parte do Ministério Público”(HESPANHA, Antônio Manuel. *As culturas jurídicas dos mundos emergentes: o caso brasileiro*. Civiltistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013, p. 7).

<sup>12</sup> DUSSEL, 2009, p. 59: "*Deberemos distinguir entre potentia (el ser oculto, el poder de la comunidad política misma) y potestas (el fenómeno, el poder delegado por representación, ejercido por acciones política a través de instituciones)*".

<sup>13</sup> Aliás, a propósito da Constituição da República de 1988, cabe lembrar que, como observa Leonardo Barbosa, a “grande inovação do processo constituinte de 1987-1988 reside em sua abertura à participação da sociedade civil e dos cidadãos em geral”(BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira : mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, 2012, p. 231), sendo possível dizer que “a participação social na Constituinte (...) inaugurou uma nova prática constitucional no Brasil. Essa nova prática construiu seu espaço no processo de elaboração da Constituição de 1988, por meio da invenção de procedimentos que permitiram uma mobilização intensa da esfera pública em torno dos principais debates constituintes”(Idem, p. 211-212).

<sup>14</sup> Uma democracia que não se resume à democracia eleitoral do paradigma liberal-burguês e representativo, que se limita a ser uma democracia do poder delegado não raras vezes fetichizado; uma democracia que reconhece que o poder em si é sempre do povo e que o poder delegado precisa ser exercido como poder obediencial ao povo e não autorreferente; uma democracia compatível com a demodiversidade e centrada nos desdobramentos da ideia de “participação” e de protagonismo popular. SOUSA SANTOS, 2016, p. 12: "A história da democracia ao longo do século XX foi em boa parte contada por aqueles que tinham um interesse, não necessariamente democrático, em promover certo tipo de democracia, a liberal, e invisibilizar, ou, quando impossível, demonizar outros tipos de democracia. (...) A segunda década do milênio está dominada, talvez como nunca, de pelo monopólio de uma concepção de democracia de tão baixa intensidade que facilmente se confunde com a antidemocracia".

colegiados, para se ficar apenas em alguns exemplos, – é o maior desafio para o Ministério Público<sup>15</sup> no século XXI, pelo menos para o Ministério Público que queira deixar a roupa do velho para assumir a cara do novo.

**Em suma, como conclusão objetiva**, sustenta-se a necessidade de o Ministério Público adotar, de modo exemplar, inclusive frente às demais instituições do sistema de justiça, tanto no âmbito interno, quanto externo, modelos normativos de democracia crítica<sup>16</sup> e de alta intensidade, notadamente, para além da representação, a participação, a deliberação e a radicalidade, de modo a estabelecer a necessária relação de proximidade com o povo e com os movimentos sociais populares, legítimos destinatários da atuação da instituição.

---

### Referências bibliográficas

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, 2012.

BORDIEU, Pierre. Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

COSTA, Pietro. Poucos, muitos, todos: lições de uma história da democracia. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

COSTA, Pietro. Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010. pp. 236-255.

DE SOUZA, Luciano Machado. O Ministério Público e a defesa da Constituição e da democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DOIMO, Ana Maria. A vez e a voz do popular. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: ANPOCS, 1995.

DUSSEL, Enrique. Política de la Liberación: Arquitectónica. Madrid: Trotta, 2009.

DUSSEL, Enrique. 20 Teses de Política. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

GOULART, Marcelo Pedroso. Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Volume VI. 2ª edição. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

HESPANHA, António Manuel. As culturas jurídicas dos mundos emergentes: o caso brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013.

---

<sup>15</sup> Não só para o Ministério Público, mas para o sistema de justiça como um todo, incluindo-se Poder Judiciário e Defensoria Pública.

<sup>16</sup> O qualificativo “crítica” aqui, diz respeito à (pré-)compreensão da democracia como parte do projeto de uma ética crítica, como aquela preconizada por Enrique Dussel, que passa pela crítica negativa das normas, atos, instituições ou sistemas que produzem sofrimento e que negam a vida e a dignidade das vítimas, as quais devem ser reconhecidas como sujeitos iguais e dotados de liberdade para participar da comunidade de argumentação consensual (nível crítico material da ética); pelo questionamento da verdade prática, legitimidade e validade daquelas normas, ações, instituições ou sistemas a partir da comunidade crítica de comunicação das vítimas (nível crítico formal da moral); e pela transformação de normas, ações, instituições e sistemas de eticidade a partir do critério da possibilidade da vida e da dignidade das vítimas (nível crítico da factibilidade da ética). Nesse sentido, também se poderia falar na adoção de um horizonte de democracia *substancial*, no sentido de uma democracia “para o povo”(e não apenas para uma minoria privilegiada), assumida também como *valor* e não apenas como *método*.

HESPANHA, António Manuel. Irá a Legitimação Democrática do Direito desaparecer do Modelo do Estado Constitucional?. *Iusgentium*, v.12, n.6 - jul/dez. 2015, pp. 4-53.

HESPANHA, António Manuel. Leis bem feitas e leis boas. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 2 (2013), nº 1, p. 619-642.

KASHIURA JUNIOR, Celso. AKAMINE JUNIOR, Oswaldo. DE MELO, Tarso. Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015.

RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010). Tese de Doutorado em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.